



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19395.900668/2013-13
ACÓRDÃO	1102-001.376 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PETRÓLEO BRASILEIRO S A - PETROBRAS (SUCESSORA DE COMPANHIA PETROLÍFERA MARLIM)
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OFERTADO. LIQUIDEZ E CERTEZA. PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a prova de que o crédito oferecido em Declaração de Compensação reúne os atributos de liquidez e certeza.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2005

CONTRIBUIÇÃO RETIDA NA FONTE. DEDUÇÃO DO TRIBUTO DEVIDO. REQUISITOS. PROVA DA RETENÇÃO. CÔMPUTO DAS RECEITAS NA BASE DE CÁLCULO DA CSLL.

Na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do tributo devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição (inteligência da Súmula CARF nº 80).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Fredy José Gomes de Albuquerque, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (substituto convocado)

e Fernando Beltcher da Silva. Ausente o Conselheiro André Severo Chaves, substituído pelo Conselheiro Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em face do Acórdão nº 108-002.709, da 29ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08.

Na origem, a sucedida COMPANHIA PETROLÍFERA MARLIM apresentara Declaração de Compensação (“DComp”), mediante a qual intentara liquidar débitos próprios lançando mão de crédito alusivo ao saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário 2005, indébito reclamado no montante de R\$ **6.172.924,74**.

A autoridade fiscal proferiu Despacho Decisório reconhecendo direito creditório ao contribuinte no valor de R\$ **2.807.731,15**, ao argumento de que para liquidação da contribuição devida no ajuste anual (R\$ 4.521.319,96), as parcelas de composição do saldo negativo (R\$ 10.694.244,71) parcialmente se confirmaram (R\$ 7.329.051,11).

Restaram não confirmados R\$ 3.365.193,60 em retenções efetuadas pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, que veio a ser a sucessora da requerente, pois a receita correspondente fora apenas em parte oferecida à tributação.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, na qual, preliminarmente, a sucessora suscitou cerceamento do direito de defesa e violação ao contraditório, dada a alegada ausência de fundamentação no Despacho Decisório.

Quanto ao mérito, a manifestante defendeu haver desembolsado à sucedida R\$ 864 milhões em 2005, em razão de transações havidas entre as partes. Em decorrência, retivera R\$ 8.640.000,00 a título da CSLL, sob o código “**6190**”, como comprovaria o informe de rendimentos trazidos aos autos em anexo à Manifestação de Inconformidade.

O colegiado de primeira instância rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, julgou aquele apelo improcedente, pois o contribuinte não provara o oferecimento das receitas à tributação, fundamento para a glosa da retenção.

Intimada da decisão, a Recorrente apresentou seu recurso no trintídio legal, levantando os seguintes argumentos:

A motivação do acórdão recorrido para o indeferimento do pedido de restituição não se sustenta nas normas aplicáveis ao caso, notadamente com o disposto no art. 8º da IN RFB 900/2008, então vigente à época.

A norma em questão possibilita que o sujeito passivo que efetuou a retenção indevida ou a maior do tributo poderá repetir o indébito desde que comprove a devolução ao beneficiário da quantia correspondente, promova as retificações

devidas em suas obrigações acessórias e efetue o respectivo lançamento contábil de estorno.

Pois bem. No presente caso, a recorrente demonstrou a retificação de suas obrigações acessórias e, em relação às empresas que sofreram as retenções, apresentou declaração por elas firmada renunciando ao direito de repetir o indébito.

Os documentos aludidos contêm declaração formal das empresas contratadas pela recorrente de que não é de seu interesse a repetição do indébito decorrente das retenções indevidas.

Ora, se uma empresa, com fins lucrativos, renuncia ao direito de repetir um indébito tributário em favor de sua fonte pagadora, não pode haver dúvidas de que, ao fim e ao cabo, esta empresa não sofreu qualquer prejuízo por conta da operação que acarretara o indébito.

[...]

Assim, embora não conste dos documentos em análise a menção expressa ao fato de as empresas contratadas terem se ressarcido das retenções indevidas, não há dúvidas de que, para os efeitos perseguidos pela norma tributária, estas empresas não suportaram os ônus decorrentes.

Assim, fica demonstrado o cumprimento da norma regulamentar supramencionada que, aliado às obrigações acessórias e aos registros contábeis da recorrente – os quais podem ser verificados pela fiscalização em sede de diligência –, perfazem a prova do direito creditório declarado.

[...]

Conforme evidenciado da leitura do despacho decisório e do acórdão recorrido, a **existência do indébito pleiteado pela recorrente não é negada**, sendo certo que o único argumento para o indeferimento de seu pedido seria o entendimento de que cabe a interessada apresentar documentos que já são de conhecimento e posse da Receita.

Observe-se ainda que o processo está instruído suficientemente, com todas as informações que comprovam a regularidade da PERD/COMP realizada.

A Recorrente suscita a necessidade da realização de diligência, já que ***não dispõe da documentação*** relativa às retenções ***não homologadas*** (código **5952**):

Visando comprovar o direito ora vindicado, nos termos do artigo 3º, inciso III c/c artigo 38, todas da Lei nº 9.784/99, a Contribuinte salienta que não dispõe da documentação relativa retenções não homologadas, motivo pelo qual vem requerer, em homenagem ao princípio da verdade material, a conversão do julgamento em diligência, de modo que o órgão de piso obtenha as informações atinentes a retenção na fonte (cód. 5952); permitindo, com isso, o pleno exercício do direito creditório da interessada.

Conclui pedindo pelo reconhecimento integral do crédito e, subsidiariamente, pela baixa dos autos em diligência.

Dez meses após a protocolização do recurso, a Recorrente trouxe aos autos documentos outros, a saber: laudo pericial e sentença, elaborado e prolatada no bojo da ação judicial nº 0029784-57.2017.4.02.5101.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e dele conheço.

Deve-se inicialmente destacar que os presentes autos versam sobre direito creditório postulado pela Recorrente. Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, o crédito ofertado à compensação deve ser líquido e certo, cujos atributos devem ser comprovados pelo autor do feito, o contribuinte.

Nos termos do § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplica-se às manifestações de inconformidade e aos recursos voluntários referentes às declarações de compensação o rito estabelecido no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o qual estabelece, em seu art. 16, que a impugnação *mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir* (grifou-se).

Nessa mesma linha, de que o ônus de provar os fatos alegados, constitutivos do direito pleiteado, é do autor do feito, faço, adicionalmente, referência ao art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte não se contrapôs ao real fundamento do Despacho Decisório, tampouco trouxe a almejada e correlata documentação comprobatória, especialmente quanto ao momento em que tais receitas teriam sido contabilmente reconhecidas e levadas ao cômputo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (se em 2005, se antes, ou se depois).

No dia de encerramento do prazo legal, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, cujo teor em nada dialoga com a decisão recorrida ou com o tema central da contenda.

Ao invés disso, discorreu sobre retenções que supostamente efetuará indevidamente, cujas beneficiárias (empresas contratadas pela Recorrente) teriam formalmente declarado não ser de seus interesses a repetição do indébito decorrente das ditas retenções indevidas.

Tempos depois, o contribuinte depositou documentos nos autos, acompanhados de lacônica informação, sem fazer qualquer correlação efetiva, clara e contundente do que se esperava

da Recorrente desde o início: prova de que as receitas foram oferecidas à tributação em 2005, para fins de admissão da retenção glosada na composição do saldo negativo daquele ano:

Para subsidiar a decisão, caso necessário, trago colaboração de Laudo Pericial referente processo saldo negativo IRPJ 2005 - vinculado.

Diga-se, ainda, que na hipótese de a glosa da retenção decorrer de descompasso entre os regimes de caixa (recebimento de valores) e de competência (reconhecimento da receita e seu cômputo na determinação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), tal desencontro deveria ser comprovado inequivocamente pelo contribuinte, já que seu é o ônus.

A Recorrente sequer se deu o esforço de aditar o Recurso, e o que se percebe em todo o contencioso é sua postura completamente descuidada.

Não restou atendido, portanto, um dos requisitos dispostos no enunciado da Súmula CARF nº 80 (aplicável, também, à CSLL):

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, **desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo** do imposto.

Já o julgador administrativo deve lançar-se tão somente sobre a situação colocada nos autos, não lhe competindo, na tentativa de suprir deficiências causadas pela Recorrente, substituí-la na obrigação de produção de provas do fato por esta alegado, preponderando, ao fim e ao cabo, o princípio do livre convencimento conferido à autoridade julgadora (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Quanto ao pedido subsidiário de conversão do julgamento em diligência, considera-se não formulado especialmente neste caso, já que completamente dissociado do objeto dos autos e notoriamente não cumpre os requisitos previstos (art. 16, inciso IV e § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva